



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Maciel de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Diego de Araújo Oliveira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 08184782-3	PARECER Nº 0315/2008	APROVADO EM: 25.06.2008

I – RELATÓRIO

José Maciel de Oliveira, responsável por Diego de Araújo Oliveira, neste processo protocolado sob o nº 08184782-3, recorre a este Conselho Estadual para que seja regularizada a vida escolar de seu filho que, apesar de ter sido reprovado, em 2005, em Matemática e Geografia, na 2ª série do curso de ensino médio da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas, da rede estadual e localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, 5244, Barra do Ceará, CEP: 60.312-060, nesta capital, foi matriculado no ano seguinte, na 3ª série do mesmo estabelecimento, sem ter pago as dependências do ano anterior.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Embora a Escola não adote em seu regimento a progressão parcial como lhe faculta a Lei nº 9.394/1996, em seu Artigo 24, Inciso III, é o caso das escolas estaduais, não tem, pois, o direito de fazer prosseguir em seus estudos aluno reprovado em série anterior, fazendo matrículas nulas prejudicando a vida escolar do aluno e tornando-se responsável pelos danos que porventura possam lhe ter causado. Uma das condições, aliás a principal para matricular um aluno em determinada série, é examinar se ele foi aprovado na série anterior ou anteriores e, nesse caso, a falta fica mais grave porque na mesma escola. É o grande perigo da matrículas feitas através de mera declaração. Se a Escola o fizer, e o fez como consta do histórico escolar, arca com a conseqüência que é proporcionar ao aluno o recurso de evitar a repetição de série com a progressão parcial, mesmo que seu regimento não a admita. Não se concebe que um diretor ou um secretário de escola desconheça ou menospreze a lei matriculando aluno reprovado numa série na outra posterior. A progressão parcial é o grande instrumento que a lei, na sua flexibilidade que é a sua característica, põe à disposição da escola e do aluno para evitar a repetência, que é a sua grande inimiga. O Conselho Nacional de Educação, coerente com a Lei, na sua interpretação, ampliou mais ainda sua possibilidade de aplicação, quando no Parecer nº 24/2003 o voto de seu Relator, aprovado por unanimidade do Plenário, foi dado nos seguintes termos: “Nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial sem que se exija a obrigatoriedade de “freqüência.” Então, com essa abertura, não há necessidade de freqüentar aulas, pois a reprovação que se deu não foi por faltas, mas por desconhecimento de conteúdos de disciplina ou disciplinas que o aluno desconhecia. Assim, através de arguições, testes,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0315/2008

trabalhos, dissertação ou outros meios ao critério do professor o aluno vai sendo avaliado e demonstrando o seu progresso nos estudos em que ficara prejudicado até quando possa ser considerado aprovado, pois não há tempo limitado para sua conclusão, que depende somente do professor. Como se vê, é difícil que o aluno fique reprovado, a não ser que queira mesmo ou seja a intenção da escola ou do professor, o que seria profundamente reprovável. Não é, portanto, prejudicando a vida escolar do aluno com irregularidades ou atentados à lei, que um dia serão reparados na continuação dos seus estudos, que o aluno será beneficiado.

III – VOTO DO RELATOR

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas deverá proceder da maneira como está indicada neste Parecer para corrigir o erro cometido não prejudicando o aluno no desenvolvimento de sua vida escolar por desconhecimento da Lei. Do ocorrido lavre-se ata especial e corrija-se a dos Resultados Finais de 2004 com menção deste Parecer, se o aluno for aprovado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de junho de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE